



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2016.0000341000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2075288-61.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, é impetrada MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONCEDERAM A SEGURANÇA", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) e GRASSI NETO.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Louri Barbiero
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 21238

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2075288-61.2016.8.26.0000

IMPETRANTE (S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO

IMPETRADO (A): MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, visando à anulação da r. decisão que aplicou ao Advogado **FERNANDO DONISETI DA SILVA**, sob o fundamento de abandono do processo, multa de 10 (dez) salários-mínimos, nos termos do artigo 265, *caput*, do Código de Processo Penal. Alega que o referido advogado não atua na área criminal, sendo que a procuração carreada aos autos não lhe outorgava poderes para atuar no processo penal que tramita em face de José dos Santos Reis, mas apenas lhe confere poderes para defender interesses adstritos à esfera administrativa, e, portanto, em razão de não ter apresentado nenhuma tese defensiva referente na esfera criminal, não se pode dizer que houve abandono do processo, mesmo porque o único intuito do Advogado era informar ao Juízo Criminal sobre o estado de saúde do acusado, ou seja, seu ingresso na ação penal como patrono do réu foi informal. Sustenta, ainda, que, em nenhum momento, houve desídia ou omissão por parte do Advogado, que exerceu nobremente a advocacia, não bastando, para a caracterização do abandono processual, um ato isolado, mas uma prática reiterada, tendo salientado, ainda, que o Defensor não estava obrigado a fornecer o endereço do réu e de ofertar defesa, o que



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

reforça a ilegalidade da aplicação da multa (fls. 01/36).

Concedida a liminar para suspender os efeitos da r. decisão hostilizada (fls. 38), a autoridade apontada como coatora prestou as informações de praxe (fls. 42).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 44/46).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a anulação da r. decisão que aplicou ao advogado Fernando Donisete da Silva a pena de multa de 10 (dez) salários-mínimos, por abandono de processo, nos termos do artigo 265, **caput**, do CPP, por ter deixado de se manifestar, por três vezes, quando intimado para tanto.

Anoto, inicialmente, que, conforme dispõe o artigo 49, **caput**, c.c. o 54, inciso II, ambos da Lei nº 8.906/94, a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança em favor de interesse individual de advogado, ressaltando-se, ademais, tratar-se de hipótese excepcional de legitimidade extraordinária, considerando-se não só a relevância do exercício da advocacia, reconhecida pela CF/88, como função essencial à Justiça, mas, também, por ser hipótese de evidente defesa de questões ligadas ao exercício da profissão e às prerrogativas a ela inerentes.

A segurança deve ser concedida.

Com efeito, como bem salientado pela douta Defesa, não



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

houve abandono do processo, pois o advogado sequer atuou no feito criminal.

Isso porque, consoante se verifica a fls. 30, a procuração outorgada pelo réu ao referido advogado, embora confira amplos poderes para o foro em geral, especificou que sua atuação deveria se dar, em especial, na esfera administrativa, primordialmente perante empresas seguradoras no tocante ao seguro DPVAT.

E, atuando nos interesses de seu cliente, ao constatar o registro de processo criminal pendente em nome dele (certidão de fls. 31), e, por ser tratar de fato antigo, o advogado peticionou nos autos, independentemente da situação processual em que se encontrava o feito criminal, solicitando a exclusão do nome de seu cliente do sistema de serviços de distribuições criminais (sic), partindo do pressuposto de que, em razão do decurso de tempo, seu cliente já havia sido absolvido ou já estaria extinta sua punibilidade, por quaisquer razões legais (fls. 25/29).

O processo, no entanto, estava suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP, e, consoante informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a constituição de advogado para atuar no feito e o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva levaram à retomada do andamento processual. E, além disso, o endereço fornecido pelo defensor não estava correto, pois o réu não foi localizado, e, mesmo intimado por três vezes a fornecer o endereço do acusado, o advogado não se manifestou, o que caracterizou o abandono do feito (fls. 42).

No entanto, pela leitura da procuração e da petição protocolizada pelo advogado (fls. 25/30), vê-se que ele não estava atuando



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

como defensor do réu no processo criminal. Aliás, não houve pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva como diz a douta Magistrada **a quo** em suas informações, mas pedido de retirada do nome do réu do setor de distribuição de feitos criminais, porque, pelo decurso do tempo e sem notícia de qualquer condenação criminal, o réu já teria sido absolvido ou já estaria extinta a sua punibilidade. Ou seja, o advogado, ao peticionar, assim o fez sem ter qualquer conhecimento da situação do processo, e nitidamente não ingressou nos autos para atuar em defesa do réu no processo criminal, sendo que o pedido de exclusão do nome de seu cliente do banco de dados do distribuidor se pautou na probabilidade de já se ter ocorrido algum desfecho favorável a seu cliente, mas, evidentemente não houve qualquer pedido relacionado ao feito.

Na verdade, agiu açodadamente a douta Magistrada **a quo** ao determinar o retorno do andamento do processo pelo simples peticionamento do advogado, que, mesmo intimado, não trouxe informações sobre o paradeiro do réu, o que a fez considerar, equivocadamente, que houve abandono do feito, já que não se tratou de fato isolado, pois, intimado três vezes, não se manifestou, e, portanto agiu arditosamente, abandonando o feito. O raciocínio, no entanto, deve ser exatamente o inverso: houve um fato isolado, o protocolo de uma petição sem qualquer pedido atinente ao mérito ou à defesa do réu, que gerou vários atos equivocados do Juízo **a quo**, inclusive a condenação do advogado por abandono do processo em que nunca atuou.

Desta forma, considerando-se que, ao contrário do que concluiu a autoridade apontada como coatora, não houve desleixo do advogado, que embora, tenha protocolado petição nos autos, não o fez



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

atuando na defesa do réu, e, portanto, não abandonou o processo, de rigor a anulação da r. decisão que aplicou a penalidade prevista no artigo 265, **caput**, do Código de Processo Penal.

Por essas razões, **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular a r. decisão que aplicou ao Advogado **FERNANDO DONISETI DA SILVA**, no processo penal que tramita em face de José dos Santos Reis, multa de 10 (dez) salários-mínimos, sob o fundamento de abandono do processo, nos termos do artigo 265, **caput**, do Código de Processo Penal.

LOURI BARBIERO
Relator